

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos o parecer exarado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, consubstanciado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI acima referido, acolho a proposição nele contida para, com fundamento na legislação invocada, determinar que os acertos de pagamento à interessada epigrafada seja feito até o dia 07 de julho de 2017, último dia em que a ex-servidora laborou, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Desembargador Leopoldo de Arruda **Raposo**

Presidente

REF.: SEI nº 0008289-83.2017.8.17.8017 – Ofício nº 348/2017, datado de 21/06/2017, oriundo da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, solicitando a realização de exame de sanidade física e mental por médicos deste Tribunal, em atendimento ao Programa “Pernambuco que Acolhe”.

DESPACHO

Acolho o opinativo emitido pelo Secretário de Gestão de Pessoas e, por via de consequência, autorizo que seja realizado o exame ora requerido pelo corpo médico deste Tribunal de Justiça, no quantitativo explicitado pela magistrada solicitante.

Adotem-se as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 16 de agosto de 2017.

Desembargador Leopoldo de Arruda **Raposo**

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 15/08/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 840/2017 – CJ

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 071/2017-CPL

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO DA SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – SETIC.

HOMOLOGAÇÃO

Acato o julgamento da Pregoeira Maria de Fátima Torres de Melo, mediante razões constantes no Relatório Circunstanciado, acostado às (fls. 149 e 149 V) e Parecer nº 993/2017, da Consultoria Jurídica (fls. 151/152), por entender que o presente procedimento se desenvolveu em estrito cumprimento aos dispositivos legais e, em consequência, nos termos do art. 4º, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/2002, art. 16, inciso VI da Resolução nº 185/2006-TJPE, **HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório suprarreferenciado para contratar a empresa **L B COMÉRCIO DE FERRAGENS EIRELI EPP**, CNPJ Nº 20.470.692/0001-49, pelo valor global do lote único de R\$ 48.964,40 (quarenta e oito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 16/08/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 978/2017-CJ

DISPENSA Nº 06/ 2017 – CPL**RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Reconheço e Ratifico a Dispensa de Licitação nº 06/2017, da Comissão Permanente de Licitação – CPL, nos autos do Processo Administrativo epigrafado, mediante as razões contidas no Parecer nº 46/2017 - CPL, acostado às fls. 81/83v, e no Parecer nº 969/2017, exarado pela Consultoria Jurídica, consubstanciado às fls. 86/88, para contratação direta, em caráter emergencial, da VERTEQUIP BRASIL EQUIPAMENTOS E TRABALHOS VERTICAIS LTDA - EPP – CNPJ Nº 22.055.080/0001-15, para a execução dos serviços de retirada de placas em granito, no Fórum Rodolfo Aureliano – FRA, conforme proposta técnica e orçamentária, pelo valor global de R\$ 61.597,62 (sessenta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e alterações. Publique-se. Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 16/08/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0282/2017 – CJ (RP 016482/2017)**CONCORRÊNCIA Nº 02/2017 - CPL**

OBJETO: Construção do Fórum da Comarca de Pombos/PE.

HOMOLOGAÇÃO

Acato o julgamento da Comissão Permanente de Licitação, mediante razões constantes no Relatório Circunstanciado, acostado às fls.5136/5137 e Parecer nº 1003/2017, da Consultoria Jurídica, fls. 5139/5140, e **HOMOLOGO** o resultado do processo licitatório suprarreferenciado. Em consequência, **ADJUDICO** o objeto em favor da empresa **CONSTRUTORA JR OLIVEIRA LTDA**, **CNPJ nº 40.863.722/0001-94**, pelo valor global de R\$ 3.026.329,60 (três milhões, vinte e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), por entender que o presente procedimento se desenvolveu em estrito cumprimento aos dispositivos legais. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo de Arruda Raposo**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU EM DATA DE 16/08/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO Nº 791/17-CJ (RP Nº 80918/16)

INTERESSADO: RUFF COMERCIO E SERVIÇO LTDA

ASSUNTO: DESCUMPRIMENTO DE EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2017-CPL

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise e demais medidas cabíveis, em face do descumprimento do edital do Pregão Eletrônico nº 09/2017 – CPL, pela empresa RUFF COMERCIO E SERVIÇO LTDA (CNPJ/MF Nº 07.355.002/0001-42). Instada a se manifestar, em respeito ao direito constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), a empresa RUFF COMERCIO E SERVIÇO LTDA, apresentou defesa prévia, justificando que não houve intenção de fraudar ou atrapalhar o processo licitatório. Declarou, ainda, que na certeza de que não haveria condições de manter o compromisso de entrega dos itens, imediatamente, primando pela celeridade do processo, encaminhou Ofício, fl. 29, na tentativa de acelerar o processo com a segunda colocada. Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer, opinando pela aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Pernambuco e descredenciamento do CADFOR/PE pelo prazo de 06 (seis) meses. Da análise dos documentos colacionados aos autos, evidencia-se que a licitante infringiu regras editalícias, especialmente a relativa ao subitem 13.1.6 e 13.1.7, como ensejadora da aplicação de sanção, a saber: 13. SANÇÕES: 13.1. A licitante/adjudicatária será sancionada com impedimento de licitar e contratar com o Estado de Pernambuco e, será descredenciada no CADFOR, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, conforme o disposto no art.7º da Lei nº 10.520/2002, nos seguintes casos: 13.1.6. deixar de entregar documentação exigida no certame; 13.1.7. não mantiver a proposta; Isso posto, considerando que a empresa descumpriu previsões legais e editalícias que demandam a reprimenda da Administração em privilégio do interesse público, e que tal medida deve guardar efetiva proporcionalidade com o dano causado, acolho as razões expendidas no Parecer nº 1002/2017, da Consultoria Jurídica e, com fundamento no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 e no item 7.9 c/c item 14,